DF CARF MF Fl. 183

> S3-TE03 Fl. 183

> > 1



ACÓRDÃO GERAD

## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 30 11516.001

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

11516.001202/2009-21 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3803-006.453 - 3<sup>a</sup> Turma Especial

21 de agosto de 2014 Sessão de

PIS NÃO CUMULATIVO - COMPENSAÇÃO Matéria

PLASSON DO BRASIL LTDA. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CRÉDITO. DESPESA DE ALUGUEL. APURAÇÃO. DILIGÊNCIA.

COMPROVAÇÃO.

Comprovados, por meio de diligência, a existência do contrato de aluguel e respectivos pagamentos, deve ser revertida a glosa que fora efetuada sobre

sua falta de comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

## Relatório

Trata-se de processo com retorno de diligência.

DF CARF MF Fl. 184

Esta Contribuinte transmitiu o Pedido de Ressarcimento nº 22928,05137.310306,1.1.097608, fls. 2/6, de PIS Não Cumulativo relativo ao 1º. trimestre do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 26.834,83, que utilizou a importância de R\$ 888,56 como crédito na Declaração de Compensação DComp nº 24977.96145.310308.1.3.090920, fls. 7/10.

Ancorada na Informação Fiscal de fls. 96/100, a DRF/Florianópolis, por meio do Despacho Decisório de fls. 101/102, homologou parcialmente a compensação reconheceu parcialmente o crédito no valor de R\$ 15.039,50, deixando de considerar na base de cálculo dos créditos os valores de 'aluguéis pagos à pessoa física e outros valores', sem o respaldo de notas fiscais de entrada'.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 111/113, a Interessada alegou, em síntese, que houve equívoco na conclusão da autoridade fiscal, no tocante à análise da documentação apresentada pela empresa, haja vista que os pagamentos de aluguéis foram feitos à empresa Garantia Administradora de Bens e Serviços Ltda., pessoa jurídica, conforme documentação em anexo.

Requereu, por fim, que fosse revisto o direito creditório relativo à despesa de aluguel.

Em julgamento da lide, acórdão de fls. 126/128, a DRJ/Florianópolis:

- a) verificou que a Defesa anexou um aditivo ao contrato de locação, de data anterior ao período de que trata o presente processo, por meio do qual o locador passou a ser pessoa jurídica;
- b) considerou, em tese, a possibilidade do desconto de créditos em relação a pagamentos de despesas de aluguel de prédios locados de pessoas jurídicas e utilizados nas atividades da empresa, conforme a Lei nº 10.637, de 2002. Todavia, deixou de deferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade pelo fato de a Contribuinte ter deixado de apresentar as notas fiscais emitidas pela empresa locadora, visando à comprovação dos pagamentos feitos nos montantes que constam do Dacon.

Recurso voluntário apresentado, a Recorrente sustentou a impropriedade e equívoco da decisão recorrida de indeferir a solicitação de inclusão dos valores de aluguéis na base de cálculo dos créditos, por falta de apresentação das notas fiscais a eles correspondentes; afirma não haver base legal para tal exigência e que o contrato de locação já apreciado pelo Colegiado de primeira instância faz prova, por si, da despesa incorrida.

Esta Turma, converteu o julgamento em diligência, para que a Repartição de origem certifique junto à Contribuinte, e anexe aos autos, a escrituração das despesas de aluguel do período em foco e intime o locador para que informe se tem conhecimento da existência do contrato de locação e a finalidade do uso do imóvel.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

Processo nº 11516.001202/2009-21 Acórdão n.º **3803-006.453**  **S3-TE03** Fl. 184

Conforme referido no relatório, consta do Dacon relativo ao 3º trimestre de 2005, fl. 11, registro de *Despesas de Aluguéis de Prédios Locados e Pessoas Jurídicas*, subsequentemente, nos meses de julho, agosto, setembro, os valores de R\$ 4.165.30 mais R\$ 1.112,57, R\$ 5.123,23 mais R\$ 154,64 e R\$ 3,844,40 mais R\$ 2.108,38, cujas somas parciais resultam para cada um dos dois primeiros meses do trimestre e o valor de R\$ 6.986,01, para o último mês.

A Interessada foi intimada para, além da ciência do resultado do julgamento, que interviesse junto ao locador, para que informasse se tinha conhecimento da existência do contrato de locação e a finalidade do uso do imóvel.

À fl. 165 está anexada a Declaração do locador dando conta da relação contratual com a Plasson, tendo como objeto a locação do prédio onde instalada a indústria. Ás fls. 176/180 consta folhas do Diário, com respectivos Termos de Abertura e Encerramento, correspondentes ao 3º trimestre de 2005, extraído em 30/09/2004, com registro dos correspectivos três pagamentos de aluguel, no valor de R\$ 5.277,87<sup>11</sup>.

Dessarte, foi cumprido o objeto da diligência e comprovados a existência do contrato do aluguel e respectivos pagamentos, correspondentes ao valor escriturado no Dacon. Assim, sendo esta a única controvérsia do processo, deve ser revertida a glosa e reconhecido o crédito pleiteado.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 21 de agosto de 2014

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O último mês do trimestre antecedente encontra-se contabilizado neste.